

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0039/21-3
RECORRENTE	- REDE VIDA SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0013-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 02/09/2022

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0220-11/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. A Recorrente comprova ser parte das mercadorias objeto da autuação não sujeitas a tributação. Infração parcialmente procedente. Modificada a Decisão recorrida. Infração 1 parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. A Recorrente comprova ser parte das mercadorias autuadas, não sujeitas a tributação. Infração parcialmente procedente. Modificada a Decisão recorrida. Infração 2 parcialmente subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. Autuado comprova serem as operações relativas a mercadorias, recebidas com tributação, transferidas do seu estoque para transformação na sua área de vendas. Mantida a Decisão recorrida. Infração 3 insubstiente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Autuado alega que efetuara o recolhimento do imposto exigido neste item a autuação e reconhece apenas uma parcela dos valores exigidos. O autuante na Informação Fiscal demonstra mediante *print* atinente a apuração do imposto realizado pelo autuado, constante do sistema da SEFAZ/BA, que o valor lançado na EFD diverge do valor aduzido pelo impugnante. Mantida a Decisão recorrida. Infração 4 subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte comprova haver tributado as mercadorias quando das saídas. Cobrança convertida em multa sobre os valores não recolhidos. Infração parcialmente procedente. Modificada a Decisão a Decisão recorrida. Infração 5 parcialmente subsistente. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Contribuinte não comprova o ingresso e escrituração da entrada de parte das mercadorias em período posterior, assim como os devidos recolhimentos. Mantida a Decisão recorrida. Infração 6 subsistente. b) ENTRADA DE MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. Contribuinte comprova a regularidade na escrituração de parte dos valores autuados. Modificada a Decisão recorrida. Infração 7 parcialmente subsistente. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada, inscrita no Cadastro Básico de Contribuintes da SEFAZ BAHIA sob nº 111.167.373, em decorrência da decisão proferida pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20.09.2021, ciente em 21.09.21, via DTE, no valor original de R\$50.073,04, pelo cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – 001.005.010: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas.*

*Infração 02 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Infração 03 – 003.002.004: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.*

*Infração 04 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.*

*Infração 05 – 007.015.001: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.*

*Infração 06 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*

*Infração 07 - 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.*

Analizando o Auto de Infração em apreço, a impugnação apresentada pela autuada, protocolada em 24.11.21, fls. 43 a 44 e a informação fiscal apresentada pelos autuantes, protocolada em 14.01.22, fls. 55 a 57, em sessão do dia 15.02.22, através o Acórdão JJF nº 0013-01/22, fls. 63 a 67, assim decidiu a 1ª JJF:

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de sete infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 1 e 2 foram objeto de reconhecimento e as demais impugnadas.*

*No que tange às infrações 1 e 2, o reconhecimento pelo autuado do cometimento das ilícitudes apontadas confirma o acerto da autuação sendo, desse modo, ambas infrações subsistentes.*

*Quanto à infração 3, o autuado reconhece parte da exigência fiscal e alega que ocorreu tributação indevida no valor de R\$ 80,16, pois diz respeito a mercadorias enquadradas como isentas ou tributadas pelo regime de substituição tributária, devendo referido valor ser excluído da autuação.*

*O autuante que prestou a Informação Fiscal contesta o argumento defensivo afirmando que o autuado não informou quais seriam as mercadorias isentas ou tributadas pelo regime de substituição tributária ou mesmo o número do documento que as relaciona.*

*Constatou que assiste razão ao autuante. De fato, apesar de ter alegado descaber a autuação no tocante ao valor de R\$ 80,00, o autuado não identificou ou apontou na peça defensiva quais seriam referidas mercadorias ou mesmo o respectivo documento que as relaciona.*

*Diante disso, a infração 3 é subsistente.*

*Relativamente à infração 4, observo que o impugnante alega que a Nota Fiscal nº. 133998 fora escriturada em 02/01/2018 e o ICMS recolhido por meio do DAE nº. 1800778877, e que a Nota Fiscal nº. 112802 fora escriturada em 11/01/2018 e o ICMS antecipação recolhido por meio do DAE nº. 1800492606, restando, portanto, o valor de R\$ 217,32.*

*Verifício, também, que o autuante contesta a argumentação defensiva dizendo que o autuado alega que os valores do ICMS diferença de alíquotas referente às Notas Fiscais nºs. 133998 e 112802 foram recolhidos por meio dos DAEs acostados às fls. 46 e 49, respectivamente com valores de R\$ 73.724,27 e R\$ 6.582,68, tendo reconhecido apenas o valor de R\$ 217,32 referente à Nota Fiscal nº. 4484.*

*Afirma o autuante que o recolhimento do valor de R\$ 73.724,27 refere-se ao ICMS apurado na EFD – Escrituração Fiscal Digital, recolhido sob o código de receita 0759.*

*Apresenta print atinente a apuração do imposto realizado pelo autuado constante do sistema da SEFAZ/BA e diz que, conforme se verifica, o valor lançado na EFD a título de DIFAL foi de R\$ 6.785,29, portanto, não correspondendo ao somatório de R\$ 26.450,16 +R\$ 4.583,15.*

*Salienta que além disso, o valor recolhido de R\$ 6.582,68 ocorreu a título de ICMS Antecipação Parcial, código*

de receita 2175 e não com o código 0791, ICMS Diferença de Alíquotas.

Efetivamente, os registros feitos pelo autuante procedem. Apesar do inconformismo do autuado no tocante às exigências atinentes às Notas Fiscais nºs 133998 e 112802, as divergências de dados e valores apontadas pelo autuante em relação as razões defensivas são pertinentes.

Assim sendo, a infração 4 é totalmente procedente.

No respeitante à infração 5, o autuado alega que não foi considerado o valor recolhido de R\$ 2.824,50 em 25/01/2018 no DAE recolhido no valor de R\$ 6.582,64. Diz que o valor da Nota Fiscal nº. 112802, constante da planilha elaborada pelos autuantes, está incorreto.

O autuante contesta a alegação defensiva afirmando que o valor de R\$ 6.582,64 é o mesmo valor que o autuado faz referência na infração 4, sendo que o autuado não apresentou a memória de cálculo do valor recolhido. Observa o autuante que segundo os argumentos defensivos, o recolhimento de R\$ 6.682,68 se refere ao somatório de R\$ 2.824,50 (infração 5) e R\$ 4.583,15 (infração 4), sendo o total de R\$ 7.407,65.

Observo que nesse ponto também assiste razão ao autuante. O autuado alegou descaber a exigência fiscal, contudo não trouxe aos autos a memória de cálculo atinente ao 'valor recolhido para que pudesse confirmar ou não o alegado.

Diante disso, a infração 5 é subsistente.

No tocante às infrações 6 e 7 - impugnadas conjuntamente pelo autuado – a alegação defensiva é de que, parte das notas fiscais arroladas na autuação foi regularmente escrituradas na EFD, procedendo a exigência fiscal referente ao exercício de 2017 no valor de R\$ 11.419,17, conforme planilha que diz anexar.

Conforme muito bem observado pelo autuante, o autuado reconheceu o valor de R\$ 11.419,17, contudo o valor reconhecido é superior ao somatório dos valores exigidos nas infrações 6 e 7, no caso R\$ 3.818,22 e R\$ 1.603,03, respectivamente, divergência esta que pode ser decorrente de um erro de digitação.

Apesar desse equívoco na indicação do valor reconhecido pelo autuado, registre-se, que não tem qualquer afetação quanto ao julgamento em si, haja vista que há que prevalecer o valor correto devido.

Ocorre que o autuado apenas alega que parte das notas fiscais arroladas na autuação foi regularmente escrituradas na EFD, não trazendo aos autos qualquer comprovação do alegado.

Assim sendo, as infrações 6 e 7 são subsistentes.

Diante do exposto, o Auto de Infração é procedente, conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	6.637,77	6.637,77	60%	RECONHECIDA
02	15,07	15,07	60%	RECONHECIDA
03	3.634,75	3.634,75	60%	PROCEDENTE
04	31.250,63	31.250,63	60%	PROCEDENTE
05	3.113,57	3.113,57	60%	PROCEDENTE
06	3.818,22	3.818,22	-----	PROCEDENTE
07	1.603,03	1.603,03	-----	PROCEDENTE
TOTAL	50.073,04	50.073,04		PROCEDENTE

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Ciente da decisão acima, inconformada e dentro do prazo que lhe facilita o RPAF BAHIA, a Recorrente, sem patrocínio jurídico, protocolou em data de 15.02.22, Recurso Voluntário, fls. 87 a 89, pugnando pela reforma parcial da decisão, ora objeto de análise.

Iniciando sua peça recursiva, a Recorrente trata da **infração 01**, que julga nula, baseada no que consta da Súmula nº 01, deste CONSEF, por haverem os autuantes, com base nos valores constantes das notas fiscais que serviram de lastro para baixa do estoque de mercadorias deterioradas, não reconhecerem o direito ao não recolhimento do tributo.

Diz que o estorno de crédito deveria ser efetuado com base nos valores de entradas das mercadorias e não nos valores constantes das notas fiscais que serviram de base para a autuação, além do fato de no rol das mercadorias apontadas pelos autuantes constar produtos que não se sujeitam a tributação, a exemplo de Canjiquinha Xerém Yoki 500 gr., e Xerém Sinhá Fina 500 grs.

Abordando a **infração 02**, a Recorrente diz não proceder a autuação em virtude de as mercadorias devolvidas não estarem sujeitas à tributação, forma como foram recebidas, conforme Notas Fiscais nºs 8696, de 02.08.17, e, 346136, de 05.12.17, cujos DANFEs acosta ao processo.

Relativo à **infração 03**, afirma a Recorrente tratar-se de produtos adquiridos para comercialização e que, por conveniência empresarial, foram destinadas ao setor fabril da empresa, parte, e para uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo todas as operações acobertadas com as devidas notas fiscais, sob o CFOP 5.949.

Tratando da **infração 04**, que diz respeito à cobrança do DIFAL sobre a aquisição de bens para compor o seu Ativo Imobilizado, a Recorrente afirma que as notas fiscais números 133998 e 112802, cujos produtos foram recebidos em 13.09.17 e 19.12.17, constam em sua escrita fiscal no mês de janeiro de 2018, quando foi recolhido o ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquota, e apresenta fac-símile da EFD do mês de janeiro de 2018, que diz, comprova tal afirmativa.

Não se manifesta a respeito da Nota Fiscal nº 4484, de 15.09.16.

Abordando a **infração 05**, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, a Recorrente afirma que apesar de não haver efetuado tal recolhimento, em se tratando de mercadorias sujeitas à tributação normal, o tributo foi recolhido quando das suas saídas, e traz em seu favor o que estabelece a Lei nº 7.014/96, no artigo 42, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;*

Afirma ainda que o ICMS Antecipação Parcial referente ao mês de Dezembro de 2017, foi recolhido em janeiro de 2018.

Por fim, a Recorrente, trata, conjuntamente, as **infrações 06 e 07**, que dizem respeito à falta de registro em sua escrituração fiscal de nota fiscais referente a entradas de mercadorias adquiridas para fins de comercialização.

Afirma que parte das notas fiscais identificadas pelos autuantes, nos meses de setembro e dezembro de 2017, foram escrituradas no mês de janeiro de 2018, apresentando relação das notas a que se refere.

Encerrando seu Recurso Voluntário a Recorrente **“Requer pela reforma do acórdão em referência”**.

## VOTO

Como visto na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra todas as infrações que lhe foram cometidas, e, considerando que a sua abordagem foi individualizada sequencialmente, da mesma forma apresento o meu posicionamento sobre a mesma.

### **Infração 01:**

Conforme levantamento efetuado pelos autuantes, constatou-se que a Recorrente efetuou a baixa em seus estoques de mercadorias adquiridas para comercialização sem que efetuasse o correspondente estorno do ICMS utilizado como crédito quando das aquisições, fato não contestado.

Como devido, corretamente, a Recorrente utilizou o CFOP 5.927, sem, contudo, destacar o ICMS obtido quando da aquisição das mercadorias objeto da autuação.

A alegação da Recorrente que a base de cálculo para que se efetue o estorno seria o valor da aquisição das mercadorias depõe contra ela mesma. A baixa de produtos deteriorados, realmente, deve ser feita tomando por base o preço de aquisição e se assim não procedeu, infringiu o determinado na legislação, ainda mais quando considerou como não sujeita a tributação tal operação.

Cabe-lhe razão em relação a produtos que não sofrem a tributação pelo ICMS e que foram objeto da autuação, conforme relação abaixo, extraída do CD Mídia acostado ao processo pelos

autuantes.

REDE VIDA SUPERMERCADOS LTDA. MERCADORIAS BAIXADAS DO ESTOQUE POR DETERIORAÇÃO, SEM TRIBUTAÇÃO											
05/05/17	1956	BA	3	5927	'33963'	CORVINA POSTA LUZITANIA 1KG	UN	5	105,45	18	18,98
08/05/17	1962	BA	64	5927	'6671'	BEB MISTA GUARAMIX PREMIUM 500ML	UN	2	5,78	18	1,04
16/05/17	2002	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	16	335,84	18	60,45
16/05/17	2002	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	12	166,68	18	30,00
19/05/17	2021	BA	8	5927	'12'	ALHO AGRANEL KG	KG	1,8	62,98	18	11,34
22/05/17	2031	BA	1	5927	'12'	ALHO AGRANEL KG	KG	50	1.749,50	18	314,91
31/05/17	2072	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	10	243,90	18	43,90
31/05/17	2072	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	10	138,90	18	25,00
											<b>505,63</b>
12/06/17	2146	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	18	439,02	18	79,02
12/06/17	2146	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	7	97,23	18	17,50
21/06/17	2195	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	6	146,34	18	26,34
21/06/17	2195	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	3	41,67	18	7,50
30/06/17	2227	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	5	107,45	18	19,34
30/06/17	2227	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	3	31,17	18	5,61
											<b>155,32</b>
11/07/17	2277	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	10	214,90	18	38,68
11/07/17	2277	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	8	83,12	18	14,96
20/07/17	2315	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	20	295,80	18	53,24
20/07/17	2315	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	11	87,89	18	15,82
25/07/17	2333	BA	10	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	36	532,44	18	95,84
25/07/17	2333	BA	30	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	63	503,37	18	90,61
28/07/17	2341	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	10	147,90	18	26,62
28/07/17	2341	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	5	33,00	18	5,94
31/07/17	2351	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	5	73,95	18	13,31
31/07/17	2351	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	3	19,80	18	3,56
											<b>358,59</b>
30/08/17	2505	BA	5	5927	'1000962'	CORVINA POSTA SULFISH 800GR	UN	1	12,37	18	2,23
31/08/17	2513	BA	1	5927	'32957'	CORVINA EVISCERADA KG	KG	2	17,20	18	3,10
31/08/17	2513	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	30	174,00	18	31,32
											<b>36,65</b>
21/09/17	2606	BA	29	5927	'40318'	XEREM SINHA FINA 500GR	UN	4	3,76	18	0,68
27/09/17	2627	BA	1	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	12	63,00	18	11,34
30/09/17	2662	BA	1	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	20	280,00	18	50,40
30/09/17	2662	BA	2	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	16	84,00	18	15,12
											<b>77,54</b>
02/10/17	2679	BA	30	5927	'356'	PEIXE SARDINHA KG	KG	72,45	380,36	18	68,46
11/10/17	2754	BA	1	5927	'32957'	CORVINA EVISCERADA KG	KG	6	59,94	18	10,79
11/10/17	2754	BA	2	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	16	224,00	18	40,32
16/10/17	2772	BA	37	5927	'40318'	XEREM SINHA FINA 500GR	UN	1	0,94	18	0,17
24/10/17	2816	BA	1	5927	'86'	PEIXE CAVALINHA KG	KG	1,5	11,40	18	2,05
24/10/17	2816	BA	2	5927	'108'	PEIXE CORVINA POSTA AGRANEL KG	KG	17	238,00	18	42,84
24/10/17	2816	BA	3	5927	'157'	PEIXE GUARICEMA KG	KG	1,8	12,40	18	2,23
											<b>166,87</b>
29/12/17	3111	BA	26	5927	'12'	ALHO AGRANEL KG	KG	20,2	223,09	18	40,16
											<b>40,16</b>

Descabida a pretensão da Recorrente em buscar enquadrar a conduta dos autuantes no que determina a Súmula 01 deste Conselho, ainda mais ao considerar-se que ela laborou em erro.

Assim, julgo Parcialmente Procedente a infração 01, ficando a sua apuração da forma abaixo:

DATA	AUTUADO	REDUÇÃO	LÍQUIDO
31.05.2017	1.951,38	505,63	1.445,75
30.06.2017	777,97	155,32	622,65
31.07.2017	1.297,40	358,59	938,81
31.08.2017	419,76	36,65	383,11
30.09.2017	509,82	77,54	432,31
31.10.2017	1.641,28	166,87	1.474,41

31.12.2017	40,16	40,16	0,00
<b>Total</b>			<b>5.297,04</b>

Fica o valor da infração reduzido de R\$6.637,77, para R\$5.297,04.

#### **Infração 02:**

Nesta infração é cobrado da Recorrente o ICMS incidente sobre saídas em devolução de mercadorias consideradas pelos autuantes como sujeitas à tributação e tratadas como isentas.

São elas: **(i)** Farofa Tapioca Tia Sonia, com ICMS reclamado no valor de R\$4,78, e **(ii)** Tilapia Temp Espal Cong KG, com ICMS reclamado no valor de R\$10,29.

Alegou a Recorrente serem os referidos produtos oriundos de aquisição através as Notas Fiscais nºs 8696, de Tatiane Bluss EPP, e, 346.136, de Ipirai Comércio de Alimentos Ltda., adquiridos sem direito ao crédito do tributo, e, por consequência, não poderiam ser tributados quando da sua devolução.

Constam anexadas ao processo as notas fiscais acima referidas. A Nota Fiscal nº 8696, emissão de Tatiane Bluss – EPP, contempla a aquisição de “ovos” e não “Farofa de Tapioca, produto sujeito a tributação normal, e, a Nota Fiscal nº 346.136, emissão de Ipirai Comércio de Alimentos Ltda., diz respeito à mercadoria “Tilapia Congelada KG, recebida sem crédito do ICMS, sendo a sua isenção destacada no corpo da mesma, com identificação do dispositivo legal que a acoberta:

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

*II – as saídas internas de:*

*j) pescado, realizada por pescador profissional artesanal devidamente classificado no Registro Geral da Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, bem como as operações internas subsequentes com o mesmo produto.*

Desta forma e com base no que apurei, reforço a decisão de piso, julgando Parcialmente Procedente a Infração 02, reduzindo seu valor de R\$15,07, para R\$4,78.

#### **Infração 03:**

A cobrança pretendida pelos autuantes versa sobre as saídas internas de produtos retirados pela Recorrente do seu estoque físico para aplicação em produção de itens comercializados no próprio estabelecimento, acobertadas pelo CFOP 5.949, ou para consumo próprio.

Conforme comprovado pela Recorrente as notas fiscais foram emitidas para o próprio estabelecimento e, considerando que as mercadorias que foram adquiridas no mercado interno já tiveram sua tributação sob a alíquota interna e foram destinadas a transformação interna (ramo de supermercado) e aquelas adquiridas de outras unidades da Federação tiveram o ICMS Antecipação Parcial recolhido (não contestado pelos autuantes), entendo não caber a cobrança desejada pelos autuantes e mantida pela Junta Julgadora.

Assim, julgo a Infração 03 Improcedente.

#### **Infração 04:**

A cobrança promovida pelos autuantes nesta infração diz respeito ao ICMS DIFAL, devido pela Recorrente na aquisição de bens para compor o seu Ativo Imobilizado, provenientes de outras unidades da Federação, não recolhido, referente às Notas Fiscais nºs 4484, de 15.09.17, 133998, de 13.09.17, e, 112802, de 19.12.17.

Diz a Recorrente que as Notas Fiscais nºs 133998 e 112802, cujos produtos foram recebidos em 13.09.17 e 19.12.17, constam em sua escrita fiscal no mês de janeiro de 2018, quando foi recolhido o ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquota, e apresenta fac-símile da EFD do mês de janeiro de 2018, que diz, comprova tal afirmativa.

Apesar de apresentar transcrição da EFD de janeiro de 2018, não comprova o cálculo onde estariam incluídos os valores ora cobrados, e, mesmo que assim o tivesse feito, deveria ser cobrada a multa e os acréscimos legais pelo recolhimento em atraso.

Desta forma mantendo a decisão de piso e julgo a Infração 04 Procedente.

#### Infração 05:

Diz respeito a presente infração ao não recolhimento do ICMS Antecipação Parcial sobre mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, onde a Recorrente afirma que, muito embora não tenha efetuado o recolhimento reclamado, tributou normalmente as mercadorias quando das suas saídas, e invoca o que determina a Lei nº 7.014/96, no artigo 42, como abaixo transcrita:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;*

Realmente é devida a cobrança da multa sobre os valores não recolhidos, reformando o apurado pelos autuantes, convertendo a cobrança de tributo em multa de 60% sobre os valores não recolhidos, restando a infração no valor de R\$1.868,14.

#### Infrações 06 e 07:

A Recorrente comprova, mediante os registros constantes da sua EFD de Janeiro de 2018, a escrituração de parte das notas fiscais que acobertaram mercadorias recebidas em seu estabelecimento no mês de Dezembro de 2017, não configurando pois estes valores, desta forma, infração em face do que dispõe o RICMS/BAHIA, no artigo 314, como abaixo:

*Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:*

*I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;*

*II - o direito à utilização do crédito.*

As notas fiscais cujas mercadorias, comprovadamente foram recebidas em dezembro de 2017 e tiveram seu registro na escrituração fiscal da Recorrente em janeiro de 2018, foram as seguintes:

Data do Registro	Número da NF	Valor da NF	Multa
02.01.18	18.416	568,26	5,68
	4.231	340,00	3,40
	434.807	5.323,46	53,23
	3.380	12.532,01	125,32
	20.-609	18,72	0,19
	20.610	883,20	8,83
03.01.18	723.334	549,20	5,49
	6.127	280,00	2,80
	6.113	350,00	3,50
04.01.18	38.075	3.001,00	30,01
05.01.18	845.486	46.364,40	463,64
08.01.18	313	1.440,00	14,40
11.01.18	112.802	34.253,25	342,53
	20.443	140,40	1,40
	20.444	360,00	3,60
	20.451	400,00	4,00
15.01.18	296.141	253,10	2,53
			<b>1.070,57</b>

As notas fiscais acima relacionadas dizem respeito à Infração 07, não havendo a Recorrente comprovado a escrituração das notas fiscais elencadas na infração 06, pelo que mantendo o quanto reclamado pelos autuantes relativo a esta infração, no valor de R\$3.318,22, e reformo o valor reclamado na infração 07, de R\$1.603,03, para R\$532,46.

Com as verificações que fiz e em vista do que foi pela Recorrente comprovado, além do que especifica a legislação em vigor, o auto de infração resulta na seguinte apuração:

Infração	Valor autuado	Valor Julgado	Tributo	Identificação
1	6.637,77	5.297,04	ICMS	PROC PARCIAL
2	15,07	4,78	ICMS	PROC PARCIAL
3	3.634,75	0,00	-----	IMPROCEDENTE
4	31.250,63	31.250,63	ICMS	PROCEDENTE
5	3.113,57	1.868,14	MULTA	PROC PARCIAL
6	3.818,22	3.818,22	MULTA	PROCEDENTE
7	1.603,03	532,46	MULTA	PROC PARCIAL
<b>TOTAIS</b>	<b>50.073,04</b>	<b>42.771,27</b>		

Desta forma, à luz do que analisei e comprovei, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente e julgo o Auto de Infração em apreço PARCIALMENTE PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279757.0039/21-3, lavrado contra **REDE VIDA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.552,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “b” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.218,82**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 5.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS